



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 617-30.2016.6.21.0058**

**Procedência:** VACARIA - RS (58ª ZONA ELEITORAL – VACARIA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE  
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR – APROVAÇÃO DAS  
CONTAS COM RESSALVAS

**Recorrente:** ROMOALDO MICHELON

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DES. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de ROMOALDO MICHELON, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador no Município de Vacaria/RS, pelo Partido dos Trabalhadores – PT, consoante Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 64-65), que **aprovou com ressalvas as contas** apresentadas pelo candidato - com fulcro no art. 68, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 68-70).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 75).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Preliminarmente: da tempestividade e da representação processual**

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 06/03/2018, (fl. 67) e o recurso foi interposto no dia 09/03/2018 (fl. 68), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Quanto ao requisito obrigatório na prestação de contas de constituição de advogado, previsto no art. 41, §6º, da Resolução TSE n. 23.463/15, destaca-se que o candidato juntou procuração à fl. 30.

Dessa forma, o recurso deve ser conhecido.

### **II.II –Mérito**

#### **Não merece provimento o recurso.**

Para evitar tautologia, transcreve-se a fundamentação sentença recorrida, no ponto, porquanto proferida com acerto (fls. 206-208):

A prestação de contas apresentada intempestivamente pelo(a) candidato(a) foi instruída com ausência de documentos arrolados na Resolução TSE nº 23.463/2015.

Realizada uma nova análise técnica das contas (fl. 56), foi constatada irregularidade e/ou impropriedade, não estando atendidas, portanto, todas as exigências da legislação eleitoral, no que diz respeito a doação em espécie (art. 18 §1º da Res.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

TSE nº 23.463/2015).

O candidato em sua manifestação ao novo relatório conclusivo, não trouxe elementos novos e nem sequer fundamentou a sua tese.

O colendo Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, opinou pela aprovação com ressalvas das contas e requerendo a condenação do candidato ao recolhimento do valor apontado doação irregular, ao Tesouro Nacional (fl. 62 e verso)

Nos termos do art. 68. III, da Resolução 23.463/2015, estando irregulares as contas, cabe sua aprovação com ressalva.

Cumprе salientar que a falha poderia ser sanada com a apresentação de documento comprobatório da origem da doação, tal como comprovante de saque da conta-corrente pessoal do candidato. Entretanto, não se encontra dita documentação nos autos, persistindo a irregularidade.

Afastar a incidência do art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 quanto à arrecadação de finanças dos próprios candidatos seria negar eficácia à Resolução, visto que, desta forma, doadores poderiam facilmente ocultar suas contribuições, bastando entregar valores em espécie ao candidato para que este, então, os depositasse como se seus fossem.

O uso de recursos próprios não pode deixar de obedecer às normas de fiscalização da Justiça Eleitoral.

A arrecadação constitui irregularidade grave, não apenas em razão da desobediência à forma prescrita para as doações, mas igualmente por representar aproximadamente 48,82% da totalidade das receitas (fl. 02), o que, igualmente, afasta a alegação de insignificância.

Salienta-se que é dever do candidato **abster-se** de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, *in verbis* (grifado):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 18. (...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.**

Logo, tendo o candidato **recebido e utilizado** recursos sem a identificação de origem, o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 18, § 3º, c/c art. 26, ambos da Resolução referida, é medida que se impõe.

Nesse sentido, colaciona-se os seguintes precedentes:

Recurso eleitoral. Eleições 2016. Prestação de contas. Candidato eleito. Vereador. Desaprovação das contas. Recolhimento de Recursos de Origem Não Identificada.

**É irregular a doação de recursos por pessoa física, mediante depósito em dinheiro, em valor superior a R\$1.064,10, ainda que identificado o CPF do doador e emitido o correspondente recibo eleitoral.**

Art. 18, I; e § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/15.

Recurso não provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 55334, Acórdão de 11/04/2017, Relator(a) CLÁUDIA APARECIDA COIMBRA ALVES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 27/04/2017) (grifado)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ELEITO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

As pessoas físicas poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado. As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. **A doação realizada por meio de depósito em dinheiro não permite**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**identificar a origem do recurso que ingressa na conta bancária de campanha do candidato. Irregularidade gravíssima e insanável, além de relevante no contexto da prestação de contas que não enseja aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.**

**RECURSO PROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.**

(RECURSO ELEITORAL nº 17911, Acórdão de 25/04/2017, Relator(a) CLÁUDIA APARECIDA COIMBRA ALVES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 02/05/2017) (grifado)

Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2016. Vereador. Eleito. Violação do art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Desaprovação.

Emissão de dois recibos eleitorais e realização de depósitos identificados em espécie de valores superiores a R\$1.064,10, cada um, não são suficientes para comprovar a origem e licitude da origem dos recursos. **O artigo 18, § 1º, da Res. 23.463/2015 se destina justamente à aferição da identificação da origem do recurso de forma a comprometer a consistência e a confiabilidade das contas, ainda mais quando se trata de conduta reiterada.**

Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade objetivando a aprovação com ressalvas das contas de campanha. Impossibilidade. A hipótese dos autos não se enquadra na definição legal de erros formais ou materiais tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas. Entende-se que **houve impacto relevante no julgamento das contas na medida em que as irregularidades impediram a clara identificação da origem dos recursos, não se tratando de mera impropriedade, mas de óbice direto à observância da finalidade primária da norma.**

Recurso não provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 19875, Acórdão de 25/04/2017, Relator(a) CLÁUDIA APARECIDA COIMBRA ALVES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 02/05/2017) (grifado)

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 617-30.2016.6.21.0058

Porto Alegre, 10 de setembro de 2018.

**Fábio Nesi Venzon**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**